



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

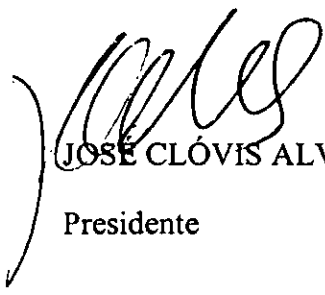
Processo nº	11080.005958/98-48
Recurso nº	138.185 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1995, 1996 e 1997
Acórdão nº	105-16.963
Sessão de	17 DE ABRIL DE 2008
Recorrente	COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Não caracterizam receitas as contribuições feitas pela montadora e pela própria concessionária de veículos, ora autuada, à sociedade em conta de participação, com o objetivo de estabelecer um plano de capitalização, destinado à formação de fundo para aquisição de veículos novos para revenda.

COMPENSAÇÃO - A matéria regulada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/1996 diz respeito exclusivamente a compensação de ofício realizada pela administração pública nos casos de restituição ou ressarcimento de tributos, não sendo aplicável, portanto, à hipótese de lançamento de ofício.

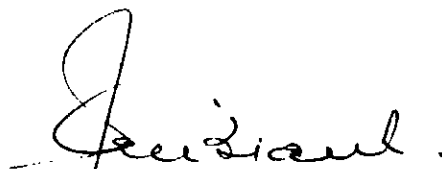
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

9 D



IRINEU BIANCHI

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado para pleitear a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 01/15), perfazendo um total de R\$ 394.550,52, já computados a multa de ofício e os juros moratórios, o qual diz respeito a três matérias distintas, a saber:

A - recuperação de custos em 31.12.1995, no valor de R\$ 59.199,78, não oferecidos à tributação;

B - ausência de correção monetária do prejuízo apurado em cada período mensal de 1994.

C - Exclusão indevida do lucro real, em 31.12.1997, de ajustes de períodos anteriores. A empresa teria efetuado a reversão de valores anteriormente registrados como receita operacional, relativamente a contribuições feitas por conta e em nome da CGA pela General Motors do Brasil S/A (GMB) na sociedade em conta de participação GMB FACTORING. Segundo o Auto de Infração, não há base legal para o ajuste efetuado, visto que a perda na conta de investimento somente poderá ser deduzida quando estiver comprovada como permanente e, as exclusões do lucro real, ainda que fossem pertinentes, não competem ao período de apuração 1997, mas sim a exercícios anteriores; caso em que incide o limite de compensação de 30%.

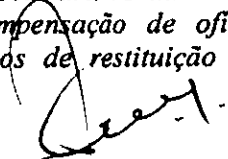
Cientificada da exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 150/158), alegando em síntese que concorda expressamente com a exigência referente ao item "a", caso em que a fiscalização deveria ter procedido à compensação do imposto decorrente da infração com créditos a que teria direito, o que elidiria a aplicação da multa de ofício.

Em relação ao item (b), afirma que é improcedente o lançamento, visto que teria efetuado a correção monetária da conta de prejuízos acumulados, conforme demonstrativos anexos, fls. 250/317.

Quanto ao item (c), reclama da interpretação adotada pela fiscalização. Alega que os ajustes promovidos em 1997 dizem respeito a mera alteração no critério contábil de reconhecimento das "contribuições ao fundo feitas pela GMB" (fl. 154), não havendo falar-se em "perda de investimentos", como sustentado na autuação. Reclama ainda das considerações traçadas pela fiscalização acerca da burla ao limite legal de 30% para compensação de prejuízos/base de cálculo negativa da CSLL.

Através do Acórdão DRJ/POA Nº 2171 (fls. 364/371), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ – COMPENSAÇÃO - A matéria regulada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/1996 diz respeito exclusivamente a compensação de ofício realizada pela administração pública nos casos de restituição ou



ressarcimento de tributos, não sendo aplicável, portanto, à hipótese de lançamento de ofício.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PROVA - Deve ser cancelada a exigência fiscal decorrente da falta de contabilização de correção monetária de conta de prejuízos, se a contribuinte logra comprovar a efetiva realização da correção anteriormente ao procedimento fiscal.

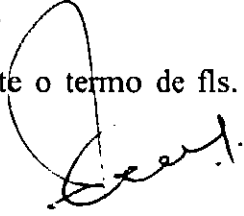
IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE RECURSOS EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - As integralizações de recursos realizadas pela sócia ostensiva em nome e por conta das sócias ocultas, em atendimento a regra contratual celebrada entre as partes, configura acréscimo patrimonial para as beneficiárias, suscetível, portanto, a incidência de IRPJ.

Cientificada da decisão (fls. 384), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 386/393, reiterando os termos da impugnação.

Por força da Resolução nº 105-1.208 (fls. 413/420), o julgamento foi convertido em diligências junto à General Motors do Brasil, com o intuito de aferir o tratamento contábil da reversão de valores levada a efeito pela denunciada.

A diligência restou realizada, consoante o termo de fls. 451, com tempestiva manifestação da recorrente (fls. 458/459).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência relacionada com ausência de correção monetária do prejuízo apurado em cada período mensal de 1994 restou exonerada pela decisão de Primeira Instância, de modo que o recurso voluntário refere-se aos itens remanescentes.

ITEM "A" – RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

A exigência, segundo o Termo de Verificação Fiscal às fls. 25, restou concretizada tendo em vista os termos da resposta à intimação (fls. 34), através da qual a fiscalizada admitiu que não houve oferecimento à tributação.

Na impugnação (fls. 151), a interessada confirmou que não ofereceu o valor questionado à tributação. Admitiu o pagamento do principal e juros, sem a multa, alegando tratar-se de estorno de uma despesa lançada a maior em 1994, quando não havia limites à compensação de prejuízos.

A decisão recorrida manteve o lançamento mediante os seguintes argumentos:

Em relação ao item 001 do Auto de Infração – “Recuperação de custos não oferecida à tributação” (ver fl. 02) –, é equivocado o entendimento da interessada de que a infração em tela diz respeito a “estorno de uma despesa lançada a maior em 1994” (ver item 1 da impugnação, fl. 152).

De fato, conforme consta expressamente na resposta ao termo de diligência à fl. 34, o registro contábil em questão diz respeito a reversão de provisão realizada a maior no período anterior – e não a mero estorno –, o que caracteriza a ocorrência do fato gerador da infração em 1995, e não em 1994 como alude a interessada.

De qualquer forma, o comentário da autuada neste sentido é meramente ilustrativo, e não configura a instauração de contraditório, conforme evidenciado no último parágrafo da fl. 151.

De outro lado, é igualmente insubsistente a reclamação de que deveria ter sido promovida, de ofício, “em procedimento interno”, a compensação dos valores lançados com créditos de que dispõe, em vista do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 (item 5 da impugnação, fl. 57).

A matéria regulada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/1996 diz respeito exclusivamente a compensação de ofício realizada pela administração pública na hipótese de restituição ou ressarcimento de tributos, não se confundindo com o caso dos autos, como se depreende da simples leitura dos referidos artigos (os grifos são meus):



Art. 43 da Lei nº 9.430/1996:

Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seu débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - (...)

Art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986:

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º (...)

O que se tem, na verdade, é a inexistência de autorização legal para que a fiscalização promova, de moto próprio, compensação de haveres da contribuinte com créditos tributários apurados em procedimento de ofício.

Na peça recursal a recorrente reafirma a não tributação do valor glosado, mas não concorda com os argumentos da decisão recorrida quanto à impossibilidade da compensação de ofício.

A decisão recorrida, quanto a este particular, não merece qualquer censura, uma vez que a extinção de créditos tributários via compensação, tem processamento próprio, a começar pela análise da liquidez e certeza do crédito alegado, o que é inviável nesta via processual.

Em vista disto, nega-se provimento ao recurso quanto as este particular.

ITEM "C" - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

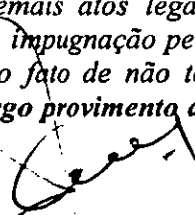
A matéria tratada neste item já foi examinada por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 2006, oportunidade em que, através do Acórdão nº 105-15.521, negou provimento ao recurso de ofício.

A Câmara confirmou os termos do voto condutor do Acórdão DRJ/CPS nº 6.944, de 12 de julho de 2004, no qual figurava como interessada a empresa STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

Consta do voto condutor:



Conforme análise da autoridade julgadora de primeira instância á luz de Pareceres do Conselho Federal de Contabilidade, no tocante ao que poderia se constituir receita aliados aos Pareceres Normativos CST emitidos pela Secretaria da Receita Federal e demais atos legais pertinentes, e a vista dos elementos apresentados em impugnação pela fiscalizada, mormente o contrato de SCP aliado ao fato de não ter restado comprovado a distribuição de dividendos, nego provimento ao recurso de ofício quanto à referida autuação.



O voto proferido na decisão de Primeiro Grau, por sua vez, adotou as razões de decidir lançadas no Acórdão n.º 6.885, de 28 de junho de 2004, da Segunda Turma de Julgamento da mesma DRJ, nos seguintes termos:

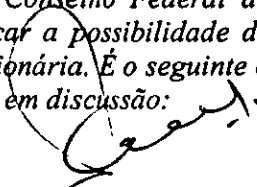
7. No primeiro item do auto de infração, a autuante formalizou a correspondente exigência por constatar a ocorrência de omissão de receitas. De acordo com o Termo de Constatação de fl. 465, a contribuinte deixou de contabilizar receitas de dividendos recebidos, quando importâncias repassadas a Sociedade em Conta de Participação a título de bonificações e contribuições pela GMB Ltda. e pela própria concessionária não foram levadas ao resultado do ano-calendário de 1995. O demonstrativo elaborado pela autuante (fls. 466) mostra a diferença existente entre a variação mensal das contas integrantes do plano de capitalização e as receitas contabilizadas pela concessionária.

8. O referido plano de capitalização constitui o objeto da sociedade em conta de participação, destinando-se à compra de duplicatas de emissão da GMB, pela GM Factoring, em decorrência de faturamentos realizados pelas concessionárias, nos termos do contrato de fls. 80/87 do Anexo I. Deste modo, as contribuições que compõem o referido plano são, para a sociedade constituída, integralizações de seu patrimônio, nos termos do Capítulo V – “Arrecadação e Destinação das Contribuições”, B – “Subscrição e Integralização do Capital da Sociedade para Formação do Fundo” da VII Convenção Parcial da Marca às fls. 690/709 do Anexo II. Para as investidoras, as concessionárias (sócias ocultas) e a GM Factoring (sócia ostensiva), os recursos subscritos e integralizados constituem-se em investimentos.

9. Decorre daí que os valores relativos às contribuições efetuadas pela própria concessionária ao Plano de Capitalização não poderiam ter integrado o cálculo das imputadas “receitas” omitidas à tributação, tendo em conta que inequivocamente caracterizam-se como investimentos a serem registrados em conta do Ativo Permanente, conforme expressamente previsto no item 6 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – SRF n.º 179, de 30/12/1987, que ora se reproduz:

6. Os valores entregues ou aplicados na SCP, pelos sócios pessoas jurídicas, deverão ser por eles classificados em conta do ativo permanente, de conformidade com o disposto no artigo 179, item III, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estando sujeitos aos critérios de avaliação previstos na referida Lei n.º 6.404/76 e no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/1980).

10. De outro lado, no tocante aos valores relativos às contribuições básicas e bonificações efetuadas pela GMB, a título de integralização de cotas em nome e em favor da concessionária, cumpre analisar as prescrições, ainda vigentes, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 1993, para se verificar a possibilidade de configuração de “receitas” em favor da concessionária. É o seguinte o teor do art. 9º, § 3º, relacionados à problemática em discussão:



§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I- nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II- quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III- pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV- no recebimento efetivo de doações e subvenções.

11. No caso das contribuições efetivadas pela GMB (montadora) ao plano de capitalização, em nome e em favor da concessionária, apenas seria aplicável, em princípio, a hipótese prevista no inciso IV acima transcrito, porque não se trata de venda ou de prestação de serviços, de extinção de ativo ou de geração natural de novos ativos, independentemente da intervenção de terceiros.

12. Assim, as contribuições efetuadas pela montadora ao plano de capitalização, em nome e em favor da concessionária, apenas poderiam se configurar como receitas, se caracterizadas como decorrentes do recebimento efetivo de doações e subvenções.

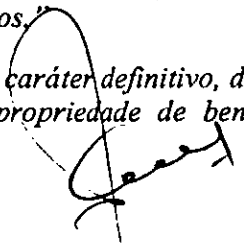
13. A legislação do Conselho Federal de Contabilidade, mediante a Resolução n.º 922, de 2001, aprovou Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16, que trata dos aspectos contábeis específicos em entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações, assim definindo cada uma das hipóteses:

Subvenções são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por órgãos do setor público a entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção e o custeio destas, caracterizadas ou não pela contraprestação de bens e serviços da beneficiária dos recursos”.

Contribuições são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por entes governamentais a autarquias e fundações e a entidades sem fins lucrativos, destinadas à aplicação em custeio e manutenção destas, sem contrapartida direta do beneficiário dos recursos em bens e serviços, ou determinadas por lei especial anterior, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras”.

Auxílios são as transferências oriundas da lei orçamentária destinados a atender as despesas de capital de entes públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos.”

Doações são transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens



móveis e imóveis, com as finalidades de custeio, investimento e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário dos recursos”.

14. Decorre daí que apenas se as integralizações de cotas na SCP, em nome e em favor da concessionária, por parte da GMB (montadora), configurassem doações é que os recursos assim integrantes do patrimônio da SCP deveriam ser contabilizados como receitas da concessionária, tendo em contrapartida o aumento da conta investimento.

15. Todavia, não é o que se verifica nos contratos em análise.

16. Conforme previsto na Convenção Parcial da Marca não se trata de transferências em caráter definitivo, já que nos termos do Capítulo V – “Arrecadação e Destinação das Contribuições”, B – “Subscrição e Integralização do Capital da Sociedade para Formação do Fundo”, item 2, “(...) A GMB aplicará na Sociedade as contribuições básicas e as bonificações (...) a título de integralização de cotas em nome da Concessionária envolvida”. Contudo, “(...) referidas contribuições e bonificações (...) caso haja interrupção ou cancelamento do Plano, por qualquer motivo, individualmente por uma determinada concessionária ou na sua totalidade, sem que haja acordo entre as partes, deverão ser restituídas à GMB” (vide fls. 701/702 do anexo II).

17. Este fato é confirmado no Contrato da SCP, na Cláusula 8 – “Apuração de Haveres”, em que se encontra estipulado o seguinte:

a. No caso de perda da condição de sócia (...) as contribuições da CONCESSIONÁRIA, bem como os seus eventuais créditos de rendimentos e o resultado das aplicações e gestão dos fundos, serão apurados no 1º dia útil do mês subsequente ao do recebimento de notificação pela GM FACTORING. Serão excluídas dessa apuração, as contribuições recebidas da GMB em nome e em favor da CONCESSIONÁRIA, (...)” – grifos acrescidos.

18. Ademais, cumpre assinalar que o Plano de Capitalização constitui-se num fundo financeiro, à disposição das concessionárias, para a aquisição de veículos novos destinados à revenda, a juros menores que os de mercado. Relevante destacar que os recursos que compunham o Fundo da SCP deveriam ser utilizados pela GM Factoring (sócia ostensiva), exclusivamente, na compra de duplicatas da GMB decorrentes de faturamentos às Concessionárias participantes – até o limite dos recursos atribuídos a cada Concessionária da Sociedade (Convenção Parcial da Marca, Capítulo VI – Utilização dos Recursos, fls. 702 do Anexo II). E ainda: que as duplicatas adquiridas pela GM Factoring deveriam ser pagas pelas Concessionárias nos prazos e com os encargos previstos no Capítulo VII da Convenção, fls. 703/704 também do Anexo II.

19. Por todo o exposto, não se pode afirmar que as contribuições efetuadas pela montadora ao Plano de Capitalização (SCP), em nome e favor da concessionária (sócia oculta), se constituem em receitas, não estando configurada a plena disponibilidade jurídica dos recursos, que somente poderiam ser utilizados, na forma prevista nas disposições

contratuais do Contrato da Sociedade em Conta de Participação (Plano de Capitalização) e na VII Convenção Parcial da Marca, e que deveriam ser restituídos em caso de retirada da concessionária do Plano.

20. De qualquer forma, o fundamento adotado pela fiscalização para tributação dos valores de todas as contribuições feitas ao plano de capitalização, indistintamente, foi o de que tais recursos constituíram "receitas de dividendos recebidos".

21. A esse respeito, cumpre apenas esclarecer que se, para efeitos fiscais, as sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas, nos termos do art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda 1994, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, o retorno tributável aos seus sócios ocorre na distribuição de lucros ou na alienação ou na baixa do investimento.

22. Com efeito, o aumento das contas componentes do plano de capitalização significa aumento do patrimônio líquido da sociedade em conta de participação. Porém, mesmo considerando que as contribuições realizadas pela GMB Ltda, efetivadas em nome das concessionárias, constituíssem propriedades destas últimas, tais valores só integrariam o Lucro Real da autuada na distribuição de lucros ou na alienação ou baixa do investimento, independente do método de avaliação do investimento – Equivalência Patrimonial ou Custo de Aquisição.

23. A fiscalização acusa justamente o recebimento de dividendos sem o devido reconhecimento dessa receita no ano-calendário de 1995. Contudo, não se vislumbra no conjunto probatório acostado aos autos qualquer documento confirmando a "distribuição de lucros" apontada pela autoridade fazendária. Sobre o assunto, há somente os extratos de fls. 15/35, mostrando a variação ocorrida, durante o ano de 1995, na parcela do plano de capitalização correspondente à concessionária fiscalizada, bem como as operações registradas nesta "conta-corrente".

24. Ou seja, não há provas da distribuição de lucros a título de dividendos por parte da sociedade por conta de participação no ano-calendário de 1995.

25. Assim, diante dos fatos apresentados, não é possível manter o item 1 do auto de infração, haja vista a ausência de base fática e legal para o lançamento realizado.

O recurso de que aqui se trata em tudo se assemelha àquele acima referido. Têm-se a mesma Sociedade em Conta de Participação – GM Factoring – a mesma Convenção Parcial da Marca, além de ser a mesma GM do Brasil a empresa que integralizava as cotas em nome de suas concessionárias.

Assim, o que lá foi decidido, aplica-se integralmente no caso em exame, embora aqui a glosa não se refira, como lá, a percepção de dividendos mas sim de reversão de custos, sem modificar, contudo, as apreciações lá expendidas.

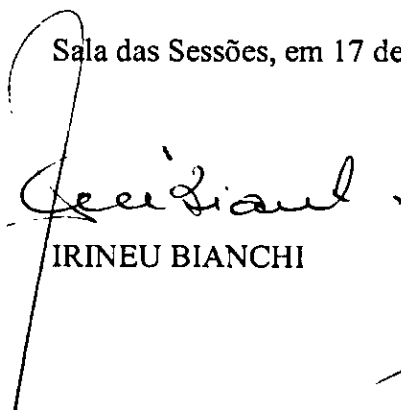
O procedimento da recorrente consistiu, num primeiro momento, em contabilizar como receitas, as contribuições ao fundo levadas a efeito pela GMB, para, num segundo momento, estornar tais lançamentos. Logo, não se trata de compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

O importante para o deslinde da questão está em definir a natureza jurídica dos valores transferidos à GM Factoring pela GMB, em nome da recorrente.

Assentado que ditos valores não se traduzem em receitas da concessionária, por evidente não podem compor o conjunto das contas de resultado, sendo que a recomposição da realidade contábil via estorno não merece censuras.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar insubsistente a exigência descrita no item 003 do auto de infração.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.


IRINEU BIANCHI

